



25.1.2011

Segunda Turma Cível

Agravo Regimental em Agravo - N. 2010.036083-5/0001-00 - Paranaíba.

Relator	- Exmo. Sr. Des. Luiz Carlos Santini.
Agravante	- Ministério Público Estadual.
Proc. Just	- Mauri Valentim Riciotti.
Agravado	- Estado de Mato Grosso do Sul.
Proc.Est.	- Ivanildo da Silva Costa.
Outro	- Emerson Bonfim Ferreira.

E M E N T A – AGRAVO REGIMENTAL – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MP ACOLHIDA – AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITO INDIVIDUAL – IMPROVIMENTO.

A ação cível pública não é meio processual adequado para amparar direito individual, qual seja, demora no fornecimento de medicamento pelo estado a determinado cidadão.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Campo Grande, 25 de janeiro de 2011.

Des. Luiz Carlos Santini – Relator

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Luiz Carlos Santini

Ministério Público Estadual inconformado com a decisão deste relator proferida no agravo de instrumento interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul interpõe agravo regimental.

Alega em síntese que o direito à vida e a saúde são direitos individuais indisponíveis tendo o Ministério Pública legitimidade para defendê-lo mesmo quando a ação vise a tutela de pessoa individualmente considerada.

Pugna pela reconsideração da decisão ou que o feito seja levado ao julgamento pela turma cível.

V O T O

O Sr. Des. Luiz Carlos Santini (Relator)

Conforme relatado Ministério Público Estadual inconformado com a decisão deste relator proferida no agravo de instrumento interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul interpõe agravo regimental.

O recurso não merece prosperar.

Vejamos o que restou fundamentada na decisão agravada:

“Observa-se que o agravado ajuizou ação civil pública em razão da demora no fornecimento do medicamento ao paciente Emerson Bonfim Ferreira.

Ocorre que tal ação disciplinada pela Lei n. 7.347/85 não é meio processual adequado para amparar direitos individuais, nem se destina a reparação de prejuízos causados a particulares pela conduta comissiva ou omissiva do réu ora agravante.

Logo, o Ministério Público não é parte legítima para propor a presente ação, pois o direito individual que busca proteger não está entre aqueles elencados na citada Lei, verbis:

“Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I – ao meio ambiente;

II – ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V – por infração da ordem econômica e da economia popular;

VI – à ordem urbanística.”

Ante o exposto, acolho a preliminar, reconhecendo a ilegitimidade ativa do agravado, declarando extinto o feito com fulcro no art. 267, VI, do CPC.” (fls. 88/89).

As razões apresentadas neste regimental não alteram o entendimento externado na decisão guerreada, razão pela qual a mantenho pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Julizar Barbosa Trindade.

Relator, o Exmo. Sr. Des. Luiz Carlos Santini.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Luiz Carlos Santini, Hildebrando Coelho Neto e Julizar Barbosa Trindade.

Campo Grande, 25 de janeiro de 2011.

wk